

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012903-67.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Monitória - Espécies de Contratos**

Requerente: Congregação das Religiosas do Santissimo Sacramento

Requerido: Márcia Regina Nogueira de Andrade

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 1.317/13

Vistos.

CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO, já qualificada, moveu a presente ação de cobrança contra MARCIA REGINA NOGUEIRA DE ANDRADE, também qualificada, objetivando a condenação deste último ao pagamento do valor de R\$8.979,16 (oito *mil novecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos*), alegando que, na qualidade de mantenedora do *Colégio São Carlos*, celebrou com a ré, contrato de prestação de serviços educacionais, tendo o menor e filho da requerida, *Gabriel de Andrade e Souza*, cursado no ano de 2012, a 3ª série do ensino médio, matriculado sob nº 241017502.

No entanto, a requerida deixou de adimplir com o pagamento das mensalidades no período de 02/12 a 05/12 e as do período de 09/12 a 12/12, o que implicou no débito vencido e não pago de R\$8.979,16 (oito mil novecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos).

Assim, esgotados os meios amigáveis para recebimento da dívida, requereu fosse o requerido condenado ao pagamento de referida quantia, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, correção monetária pelos índices do IGPM, desde os respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento, além da sucumbência.

A ré, regularmente citada/intimada, não compareceu à audiência prévia de tentativa de conciliação, deixando, portanto, de oferecer resposta, quedando-se inerte (fls. 58/v°). A autora, então, pugnou pelo julgamento antecipado da ação e pela aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos dispostos no art. 319, do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação.

Tem-se então como acolhido o valor do débito, atualizado até a propositura da ação, em R\$8.979,16 (oito mil novecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos).

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Sucumbindo, caberá ainda à ré arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

CONDENO a requerida, MARCIA REGINA NOGUEIRA DE ANDRADE, a pagar à autora, CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO, a importância de R\$8.979,16 (oito mil novecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA